

PARECER N° 96/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.052217/2015-25
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Recurso |
| 00066.052217/2015-25 | 665615183 | 00433/2015 | 29/05/2015 | 01/07/2015 | 17/12/2015 | 14/12/2015 | 11/10/2018 | 26/10/2018 | 30/10/2018 |

Infração: Não seguir procedimento estabelecido no Manual Geral de Manutenção para controle das Diretrizes de Aeronavegabilidade - DAs da frota de aeronaves Airbus.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n. 7.565/86 c/c item 121.369 (b) (13) do RBAC 121 c/c Capítulo 5 do Manual Geral de Manutenção.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O AI 00433/2015 descreve que:

Durante auditoria técnica de acompanhamento de aeronavegabilidade na sede administrativa da empresa, de 26 a 29 de maio de 2015, a equipe observou reconrência de não conformidade, estando os mapas de controle de diretrizes de aeronavegabilidade da frota Airbus em formato diferente das frotas ATR e Embraer, ou seja, não sendo obtidos pelo sistema TRAX.

No Plano de Ações Corretivas protocolado em 23 de janeiro de 2015, carta MAN-001/15, a empresa declarou como solução da causa raiz e solução da não conformidade a harmonização do status de ADs para a frota Azul.

Entende-se ocorrer descumprimento dos procedimentos do MGM e da regulamentação aeronáutica em vigor. Apesar de não haver obrigatoriedade de utilização do sistema TRAX, a deficiência na adoção de procedimentos uniformes desse controle pode vir a configurar risco à segurança de voo, com o risco de falhas no controle de diretrizes de aeronavegabilidade.

Ressalta-se a freqüência relativamente elevada de emissão de diretrizes de aeronavegabilidade pela EASA para o modelo A330 da Airbus, operado peia Azul, e o aumento da frota de Airbus da Azul. Descumprimento do capítulo 5 do MGM, RBAC 135.179, RBAC 121.380, RBHA 91.417(a)(2) e IS nº 39-001.

3. O Relatório de Fiscalização nº 38/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 02) detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexa partes do Plano de Ações Corretivas, apresentado à ANAC em 23/01/2015:

Durante auditoria técnica de acompanhamento de aeronavegabilidade na sede administrativa da empresa, de 08 a 10 de dezembro de 2014, realizada por equipe de inspetores de aeronavegabilidade da ANAC, constatou-se a falta de harmonização, dos mapas de controle de diretrizes de aeronavegabilidade para a frota Airbus. Os mesmos encontravam-se dispostos em formato diferente do adotado para os mapas das frotas de Embraer e ATR, ou seja, não eram gerados a partir do sistema TRAX. No Plano de Ações Corretivas protocolado na ANAC em 23 de janeiro de 2015, protocolo 00066.002865/2015-31, carta MAN-001/15, a empresa declarou como solução da causa raiz: "Alertamos o setor responsável para nas próximas inclusões de frota utilizar os padrões de mapas utilizados pela empresa". No mesmo documento, como solução da não conformidade, a empresa declarou: "Encaminhamos em anexo a primeira e ultima página do status de ADs da aeronave PR-AIV (AIRBUS) para visualização, comprovando a harmonização do status de ADs para a frota Azul". Durante a auditoria técnica de acompanhamento de aeronavegabilidade seguinte na sede administrativa da empresa, de 26 a 29 de maio de 2015, a equipe observou recorrência da não conformidade, estando os mapas de controle de diretrizes de aeronavegabilidade da frota Airbus em formato diferente das frotas ATR e Embraer, ou seja, não sendo obtidos pelo sistema TRAX. Observa-se, ainda, ter levado três dias para a apresentação dos mapas de controle, o que gerou questionamentos acerca da constante atualização e disponibilidade dos mesmos. Entende-se que a empresa descumpriu os procedimentos do MGM e a regulamentação aeronáutica em vigor. Apesar de não haver obrigatoriedade de utilização do sistema TRAX, a deficiência na adoção de procedimentos uniformes desse controle pode vir a configurar risco à segurança de voo, com o risco de falhas no controle de diretrizes de aeronavegabilidade. Ressalta-se a freqüência relativamente elevada de emissão de diretrizes de aeronavegabilidade pela EASA para o modelo A330 da Airbus, operado pela Azul, e o aumento da frota de Airbus da Azul. Descumprimento do capítulo 5 do MGM, RBAC 135.179, RBAC 121.380, RBHA 91.417(a)(2) e IS nº 39-001. Recomenda-se a emissão de auto de infração à empresa conforme a Lei n. 7.565 de 19 de dezembro de 1986, Artigo 302, Inciso III, alínea e.

4. Devidamente notificada acerca do Auto de Infração (fl.06), a Interessada apresenta defesa prévia na qual alega que os mapas de controle de Diretrizes de Aeronavegabilidade (ADs), mesmo não possuindo o mesmo formato, estavam atualizados não apresentando divergências no controle. Acrescenta que o MGM, revisão 05, pagina 125, não menciona o formato do controle do mapa de Diretrizes de Aeronavegabilidade (ADs), assim, entende que não houve risco à segurança de voo.

5. Em motivada decisão de primeira instância, o setor competente afastou os argumentos de defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa, como sanção administrativa, valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o patamar médio, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, por não ter a Autuada seguido procedimento estabelecido no Manual Geral de Manutenção para controle das Diretrizes de Aeronavegabilidade - DAs da frota de aeronaves Airbus, em descumprimento ao item 121.369 (b) (13) do RBAC 121 c/c Capítulo 5 do Manual Geral de Manutenção c/c art. 302, III, e, da Lei nº 7.565/86.

6. Identifica-se que a referida decisão alterou o enquadramento do Auto de Infração que, inicialmente, era Capítulo 5 do MGM c/c RBAC 135.179 c/c RBAC 121.380 c/c RBHA 91.417(a)(2) c/c IS n° 39-001 c/c art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n. 7.565/86 para o **item 121.369 (b) (13) do RBAC 121 c/c Capítulo 5 do Manual Geral de Manutenção c/c art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n. 7.565/86 caracterizando uma convalidação.**

7. Notificado da decisão, a Interessada apresenta recurso. Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 16 da Resolução n° 25/2008. No mérito, reitera os argumentos de defesa no sentido de que os mapas de controle das DAs estavam devidamente atualizados, ainda que em formato distinto. Alega que não há obrigatoriedade de utilização do sistema TRAX. Ressalta que há contradição no relato do fiscal que diz que não há obrigatoriedade em adotar o sistema TRAX, porém, ao não o adotar, pode vir a configurar risco à segurança de voo, impelindo a Recorrente ao uso de um sistema que não é obrigatório. Adverte que no Manual Geral de Manutenção, revisão 05, fls. 125, não há menção sobre o formato do controle do mapa de Diretrizes de Aeronavegabilidade, portanto, não há como descumprir-lo. E por fim, requer o arquivamento do auto de infração 0433/2015.

II - PRELIMINARES

8. Da concessão do efeito suspensivo ao recurso

9. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

10. Da regularidade processual

11. A Interessada foi regularmente cientificada quanto à infração imputada (fls. 06), apresentando defesa (fls. 08). Foi regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância (SEI 2393740), apresentando recurso tempestivo (SEI 2377653), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 2377655).

12. Todavia, na decisão de primeira Instância houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração n° 00433/2015, conforme já exposto no item 6 supra, sem reabertura do prazo de defesa. À época da decisão de primeira instância, estavam vigentes a Instrução Normativa n° 8/2008 e a Resolução ANAC n° 25/2008, que dispunham o seguinte acerca da convalidação:

Instrução Normativa n° 8/2008

Art. 7° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1° - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2° Nas hipóteses do § 1°, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3° Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4° No prazo da manifestação do §2°, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1°, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

Resolução ANAC n° 25/2008

Art. 9° Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

13. Destarte, a mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar o direito de defesa do Interessado, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção dos fatos à norma e, por óbvio, a alteração da norma empregada na capitulação afeta esta situação.

14. Assim, neste caso, identifica-se que a convalidação feita em primeira instância sem concessão de novo prazo de defesa pode ter trazido prejuízos à Interessada, na medida em que esta não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento) do valor médio.

III - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, sugiro **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração n° 00433/2015, capitulada no Capítulo 5 do MGM c/c RBAC 135.179 c/c RBAC 121.380 c/c RBHA 91.417(a)(2) c/c IS n° 39-001 c/c art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n. 7.565/86, referente ao crédito de multa n° 665615183, por não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da decisão de convalidação que alterou a capitulação da infração imputada.

16. Ressalto que a **CONVALIDAÇÃO DEVE SER MANTIDA e OS AUTOS RESTITUÍDOS** à Secretaria desta ASJIN, para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação da Interessada quanto ao ato de convalidação e, sendo o caso, posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

17. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta proponente, para a conclusão da análise.

18. É a Proposta de Decisão.

19. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/06/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4006079** e o código CRC **864C7275**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 80/2020

PROCESSO Nº 00066.052217/2015-25

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665615183.

2. De acordo com o Parecer nº 96/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4006079), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8/2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada.

5. A decisão recorrida deve ser declarada nula parcialmente.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019, e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00433/2015, capitulada no Capítulo 5 do MGM c/c RBAC 135.179 c/c RBAC 121.380 c/c RBHA 91.417(a)(2) c/c IS nº 39-001 c/c art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n. 7.565/86, referente ao crédito de multa nº 665615183, **por não haver comprovação nos autos de que a Recorrente fora notificada da decisão de convalidação que alterou a capitulação da infração imputada - convalidação essa que deve ser mantida pelos seus próprios termos.**
- **E RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria desta ASJIN para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação da Interessada quanto ao ato de convalidação e, sendo o caso, posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/06/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4006081** e o código CRC **56678CC2**.

Referência: Processo nº 00066.052217/2015-25

SEI nº 4006081